



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## 2.º SUPLEMENTO

### IMPrensa Nacional de Moçambique

#### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

#### SUMÁRIO

##### Conselho de Ministros:

###### Decreto n.º 1/99:

Classifica como Estradas Nacionais n.º 4 e n.º 1 a ligação rodoviária entre o porto de Maputo e a fronteira com a República da África do Sul em Ressano Garcia.

###### Decreto n.º 2/99:

Afecta ao domínio público do Estado determinadas faixas laterais das Estradas Nacionais n.º 4 e 1 e extingue os direitos de Uso e Aproveitamento da Terra relativos às áreas referidas.

###### Decreto n.º 3/99:

Autoriza às empresas The Mauritius Commercial Bank, Proparco — Société de Promotion et de Participation Pour la Coopération Economique, Fincorp Investment Ltd e os senhores Jean Pierre Guy Noel, Philippe Alain Forget, Jean François Desvaux de Marigny, Joseph Gerard Vincent Annabal, Hassam A. Mamede Vahid, Jean Marie d'Espagnac e Henry-Alain d'Offay a procederem a abertura no País da UCB — União Comercial de Bancos (Moçambique) S.A.R.L., para o exercício de actividades de intermediação financeira e outras actividades bancárias.

#### CONSELHO DE MINISTROS

##### Decreto n.º 1/99

de 23 de Fevereiro

A ligação rodoviária entre o porto de Maputo e a fronteira com a República da África do Sul em Ressano Garcia assume, no âmbito do Corredor de Desenvolvi-

mento de Maputo, importância particular, que aconselha a sua classificação como troço único e contínuo. Por outro lado, há necessidade de prolongar a Estrada Nacional n.º 1 em direcção ao porto de Maputo.

O Conselho de Ministros, no uso das competências que lhe são atribuídas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, decreta:

#### ARTIGO 1

É classificada como Estrada Nacional n.º 4 a estrada que integra e compreende:

- A Avenida da OUA e Avenida da Namaacha na cidade de Maputo;
- O troço da Estrada Nacional n.º 2 que se estende desde o seu quilómetro zero até ao cruzamento com a Avenida Abel Baptista na cidade da Matola;
- A Avenida Abel Baptista, na cidade da Matola;
- O troço de estrada a construir e que se estende da Avenida Abel Baptista na cidade da Matola até ao cruzamento da Estrada Nacional n.º 251 e a Estrada Nacional n.º 4, na Moamba;
- O troço da Estrada Nacional n.º 4 que se estende do cruzamento referido na alínea anterior até ao posto fronteiriço de Ressano Garcia.

#### ARTIGO 2

É integrado na Estrada Nacional n.º 1 o troço de estrada a construir entre o cruzamento da Estrada Nacional n.º 1 com a Avenida da Namaacha e a entrada no porto de Maputo.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Decreto n.º 2/99**  
**de 23 de Fevereiro**

A estrada nacional n.º 4, classificada pelo Decreto n.º 1/99, de 23 de Fevereiro, foi concessionada como parte do projecto da estrada Maputo-Witbank, prevendo-se que nela se estabeleçam portagens.

No sentido de assegurar a normal operação de concessão impõe-se a afectação ao domínio público do Estado de algumas faixas de terreno adjacentes ao traçado da estrada e os terrenos que permitam uma entrada no porto de Maputo.

Assim, o Conselho de Ministros ao abrigo das competências que lhe são atribuídas pela alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República, em conjugação com o disposto no n.º 1 do artigo 24 do Decreto n.º 31/96, de 16 de Julho, decreta:

**ARTIGO 1**

1. São afectadas ao domínio público do Estado todas as faixas laterais da Estrada Nacional n.º 4, observando as larguras seguintes:

- a) 20 metros no troço que se estende da Praça 16 de Junho na cidade de Maputo até ao cruzamento com a Estrada Nacional n.º 1;
- b) 25 metros no troço que se estende do cruzamento com a Estrada Nacional n.º 1 até ao cruzamento com a Estrada Nacional n.º 2;
- c) 20 metros no troço que se estende do cruzamento com a Estrada Nacional n.º 2 até ao posto fronteiriço de Ressano Garcia;
- d) 120 metros nas zonas dos postos de cobrança de portagens, numa extensão de 200 metros;
- e) 800 metros nos nós e entroncamentos numa extensão de 400 metros;
- f) 1000 metros na zona da fronteira de Ressano Garcia, numa extensão de 150 metros.

2. São afectadas igualmente, ao domínio público do Estado as faixas laterais da Estrada Nacional n.º 1 no troço que se estende desde o cruzamento com a Estrada Nacional n.º 4 até a zona do porto de Maputo, numa largura de 20 metros.

3 A largura das faixas referidas nos números anteriores é medida a partir do eixo da estrada.

**ARTIGO 2**

São extintos os direitos de uso e aproveitamento da terra relativos as áreas referidas no artigo anterior e, consequentemente, expropriados os direitos sobre os bens imóveis que nelas existirem.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

**Decreto n.º 3/99**  
**de 23 de Fevereiro**

No âmbito da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, Lei das Instituições de Crédito, foi submetido ao Conselho de Ministros o pedido de estabelecimento de um banco comercial.

Concluindo-se que o pedido preenche os requisitos estabelecidos na referida Lei das Instituições de Crédito e respectivo Regulamento, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea e) do n.º 1 do artigo 153 da Constituição da República e dos n.ºs 1 e 3, ambos do artigo 11 da Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É autorizado às empresas The Mauritius Commercial Bank, Proparco — Societé de Promotion et de Participation Pour la Cooperation Economique, Fincorp Investment Ltd e os senhores Jean Pierre Guy Noel, Philippe Alain Forget, Jean François Desvaux de Marigny, Joseph Gerard Vincent Annibal, Hassam A. Mamode Vahid, Jean Marie d'Espagnac e Henry-Alain d'Offay a procederem a abertura no País da UCB — União Comercial de Bancos (Moçambique) S. A. R. L., para o exercício de actividades de intermediação financeira e outras actividades bancárias permitidas por lei vigente, na República de Moçambique.

Art. 2. A UCB — União Comercial de Bancos (Moçambique), SARL, terá a sua sede na cidade de Maputo.

Art. 3. A actividade a ser desenvolvida no País pela UCB — União Comercial de Bancos (Moçambique), SARL, regular-se-á nos termos estabelecidos pela Lei n.º 28/91, de 31 de Dezembro, pelo Decreto n.º 34/92, de 26 de Outubro, e demais legislação pertinente.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.